

O conceito jusfilosófico de dignidade humana como princípio de direito em favor da hermenêutica

Alexandre Fernandes Coelho ¹

Resumo

Neste trabalho, a proposta é a de conceituar a dignidade humana, enquanto princípio filosófico de Direito e expor como utilizá-la em favor da hermenêutica². Para isso, abordar-se-á o problema da individualização do caso concreto e da necessidade de sopesamento dos princípios do Direito através de sua valoração, quando colidem com o princípio da dignidade humana, à luz da jusfilosofia contemporânea.

Palavras-chave: Dignidade humana. Filosofia do Direito. Hermenêutica.

Abstract

In this work, the proposal is to conceptualize human dignity, while the philosophical principle of law and to explain how to use it in favor of hermeneutics. For this, it will address the problem of individualization of the case and the necessity of weighing the principles of law through its valuation, when they collide with the principle of human dignity in light of contemporary legal philosopher.

Keywords: Human Dignity. Philosophy of Law. Hermeneutics.

Introdução

“O homem que vive em sociedade discute com seus semelhantes, tenta levá-los a compartilhar algumas de suas opiniões, a realizar certas ações. É relativamente raro que recorra, para tanto, unicamente à coação. Em geral, procura persuadir ou convencer e, com esse intuito, raciocina – na acepção mais ampla deste termo –, administra provas. Nos casos em que os meios de prova consistem numa demonstração rigorosa, foram estudados por uma ciência bem definida, a lógica. Mas, à medida que esta se ia desenvolvendo como uma ciência puramente formal, que ia especificando as condições que permitem uma dedução correta, percebeu-se que uma enorme parcela das provas utilizadas em direito, em moral, em filosofia,

¹ Advogado, graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pós-graduado em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense; Professor de Teoria Geral do Direito da Pós-graduação em Direito Privado da Universidade Federal Fluminense.

² Etimologia da palavra hermenêutica: grego *hermeneutike* (subentendido, *tekhne*) arte de interpretar. RUSS, Jaqueline. *Dicionário de filosofia*. Tradução: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Scipione, 1994. Para Foucault, hermenêutica é o “conjunto de conhecimentos e de técnicas que permitem fazer falar os signos e descobrir seu sentido”. FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. Tradução: Salma Tannus Mauchail. São Paulo: Martins Fontes. 9. ed., 2007.

*nos debates políticos e na vida diária, não pode ser considerada relacionada com a lógica stricto sensu.*³

Em dezembro de 2008 comemorou-se o sexagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, texto normativo, elaborado por operadores políticos do Direito, voltado para a o cenário internacional, e, sobretudo, representante do anseio de paz e dignidade, sentimento deveras expressado pelos Estados ocidentais desde o final da Segunda Grande Guerra.

A necessidade em se declarar internacionalmente os Direitos do Homem e do Cidadão, origina-se no fato de seu próprio desrespeito por parte das autoridades políticas até então vigentes. Não se trata de uma regra simplesmente posta para a comunidade internacional, para ser homologada ou não, de acordo com o cenário político de cada Estado, mas sim de um importante alerta disparado há 60 anos em direção a toda a humanidade, pois a simples existência da Declaração já constitui o principal indicador dos abusos praticados contra o ser humano.

Este desrespeito vem-se propagando, pelo tempo e pelos espaços, até os tempos hodiernos, não apenas através de atentados terroristas, clandestinos e oficiais, perpetrados entre povos engajados em históricas escaramuças, mas também em cenários domésticos, como se vê no tratamento estatal dispensado aos mais fracos e na própria inversão do conceito de liberdade vivenciado no pós-ditatorial Estado Brasileiro.

258

Assim, pode-se entender a necessidade de uma Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, como a tentativa sólida e eficaz em sedimentar-se, no ambiente jurídico internacional do pós-guerra (segunda metade do século XX), o lugar comum⁴ acerca da função social do Direito e de seus órgãos operadores e aplicadores, como garantidores da dignidade humana.

Neste sentido, sobreleva ressaltar o conceito de lugar comum como ferramenta hermenêutica⁵, através do que se pode argumentar acerca da preponderância inerente

³ PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2. ed., 2004, p. 219.

⁴ Desde a antiguidade clássica, o lugar comum constitui uma importante ferramenta dialética. Aristóteles, ao discorrer sobre *Os tópicos*, em sua obra *Órganon*, ensina como utilizar os pontos de vista universalmente aceitos – *topoi*, ou lugares comuns – como ferramentas úteis à construção de sólidas soluções para assuntos controvertidos, valorizando-se a concretude e a individualização de determinado problema, em detrimento de argumentos genéricos e abstratos. ARISTÓTELES. *Órganon*. Tradução: Édson Bini. São Paulo: Edipro, 2005.

⁵ Na Alemanha do pós Segunda Grande Guerra, Theodor Viehweg, propôs, em 1953, a retomada do estilo tópico de argumentação e construção de soluções para problemas concretos, através de sua tese de livre docência denominada *Tópica e jurisprudência*, obra que veio a valorizar a correlação entre as doutrinas jurídicas e a prática a que elas se referem e onde encontram sua razão de ser. A obra de Viehweg representa um importante ponto de inflexão na curva doutrinária delineada pela jusfilosofia desde o século XVIII, pois a construção de sólidos argumentos baseados em lugares comuns do ambiente jurídico e voltados para a solução de casos concretos proporciona o rompimento com o paradigma positivista, genérico e abstrato. Este rompimento com a generalidade e a abstração possibilita a discussão de casos concretos, cuja solução não se encontra positivada pela norma jurídica. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília:

à própria dignidade humana sobre os demais institutos do Direito, guardadas sempre as proporções dadas pelos casos concretos, que, por seu turno, demandam soluções individualizadas.

O conceito de dignidade e sua relação com o ser humano

Os próprios conceitos não podem prescindir da contextualização histórica em que se inserem, isto porque conceituar, enquanto atividade cognoscitiva, representa o entendimento de determinado fenômeno diante de sua interação com o meio em que está inserido, assim, até mesmo conceitos matemáticos ou lógico-formais, apesar de mecanicistas, estão sujeitos à variações, dado o lugar e o tempo em que estão sendo propostos.

Como exemplo, toma-se os estudos da Física acerca do tempo e do espaço, que, quando conceituados por Isaac Newton, nos séculos XVI e XVII, eram entendidos como fenômenos absolutos e desvinculados, ou seja, o tempo e o espaço, cada qual tinha sua definição doutrinária, distintas entre si, e, ambos eram estudados como fenômenos independentes, compreendidos como entes infinitos e eternos. Com o avanço do estado de arte das técnicas e da própria ciência, Albert Einstein veio a demonstrar para a comunidade científica do século XX, de forma, até hoje inequívoca, que o tempo e o espaço constituem um só fenômeno natural; assim, através da Teoria da Relatividade de Einstein conceituou-se o espaço-tempo.

Em Direito não se encontram diferenças, pelo menos nesse estudo sobre a conceituação dos fenômenos, principalmente quando o assunto em tela são os direitos fundamentais, tão afetos a questões políticas e conjunturas históricas, sujeitos a mudanças substanciais em função de pequenas variações contextuais.

Nesse diapasão, busca-se conceituar a dignidade humana de forma a torná-la, concomitantemente aceita enquanto conceito doutrinário de Direito – pelo menos neste pequeno nicho formado pelo pensamento jusfilosófico contemporâneo pátrio – e útil como ferramenta hermenêutica, podendo ser utilizada como norma de direito fundamental, sujeita ao exercício da valoração e do sopesamento, na busca por argumentos adequados e por soluções justas para os problemas jurídicos enfrentados pelos operadores do Direito.

Sob a ótica filosófica, o conceito de dignidade surge como resposta para uma crescente necessidade em distinguir-se o homem dos demais elementos do mundo em que está inserido, ou, nas palavras de Heidegger: “*o todo a partir do qual o ser-á se compreende.*”⁶

Nesse aspecto, não se pode entender a dignidade do homem segundo parâmetros lógico-formais por serem demasiado inadequados ao estudo do assunto; a percepção dos

Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

⁶ HEIDEGGER, Martin. *Introdução à filosofia*. Tradução: Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 349. Para Heidegger o homem – ser-á – encontra-se desde sempre imerso em um mundo fático e precisa constituir a partir daí sua dinâmica existencial, para isso, o autor desenvolve os conceitos de mundo, onde o ser-á está inserido, e de ente, sendo, este último, o elemento formador das coisas do mundo. Em conclusão, para Heidegger, o mundo entrega o ser-á para o ente. Nota-se, no discurso de Heidegger a clara distinção entre o homem e os demais elementos da natureza, sejam físicos ou metafísicos, ou seja, o autor discorre sobre a dignidade humana.

elementos que distinguem o ser humano das coisas, como, por exemplo, a percepção da consciência humana e da forma como a mesma interage com o mundo e com as outras consciências que nele habitam, não pode ser alcançada por meios mecanicistas, pois são abstratos, genéricos e desconstrutivistas (ou analíticos). Ao passo que a percepção dos elementos humanos depende do reconhecimento de outros elementos não sujeitos à desconstrução ou à dedução analítica, lógico-formal, mas sim à construção, através de processos argumentativos, como, por exemplo, a partir da “lógica do razoável”⁷, assim denominada por Siches.

É assim que Heidegger afasta a concepção kantiana acerca do entendimento do homem por si mesmo⁸, porque Kant – enquanto filósofo da modernidade – fica imerso num meio mecanicista, analítico, tomado pelo movimento Iluminista de sua época. Kant explica o homem e a sua distinção em relação ao meio, através da razão, que, por ser meio insuficiente para tanto, acaba por tornar-se irracional e revestida apenas da aparência de racionalidade. Ao contrário do que preceitua a base kantiana, a dignidade humana precisa ser entendida a partir do razoável, do verossímil, mas nunca do racional e analítico. Nas palavras de Heidegger:

“Por ocasião da interpretação da crítica da razão pura ou da posição kantiana em relação à imaginação transcendental, mencionamos sucintamente o quão difícil é libertar-se deste círculo. O fato de Kant retroceder diante da imaginação transcendental tem o seu fundamento no óbvio predomínio do conceito de razão, e não apenas sob a forma particular que esse predomínio alcançou na era do esclarecimento (iluminismo).

*A tenacidade desse ponto de partida do problema mostra-se, antes de tudo, no fato de, quando se quer derrubar esse domínio da razão, no interior da razão, o máximo que o racionalismo consegue é transformar-se em um irracionalismo, é ganhar uma posição que compartilha com a primeira o seu fundamento. Irracionalismo: esse vive unicamente daquele, em tudo o que perfaz a determinação da interpretação conceitual, acha-se junto àquele, como hóspede. O que se ganha aí não é outra coisa senão uma primazia maior e mais aparência; pois se tem apenas a aparência de que se fez jus ao que a racionalidade não consegue apreender. Por outro lado, o racionalismo tem novamente a vantagem de requisitar para si a clareza do conceito em contraposição ao âmbito nebuloso do que se denomina ‘filosofia da vida’. Assim, a reação espontânea contra a tentativa de fundar o problema do ser e a transcendência em geral em um jogo é uma reação oriunda da possibilidade de que se veja ou se tema aí um irracionalismo. Com isso, ter-se-ia encontrado um belo rótulo, mas nada mais do que isso.”*⁹

⁷ SICHES, Luis Recaséns. *Tratado de Sociologia*. Porto Alegre: Globo, 1970.

⁸ Para Kant o homem ocupa uma posição intermediária entre a animalidade e a personalidade puramente racional, livre e responsável. Assim, Kant busca através de raciocínios lógico-dedutivos, a definição do humano e o embasamento para demonstração da dignidade humana, através da exclusão parcial das características dos animais, assim ditos, inferiores e da análise da sociabilidade humana. CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

⁹ Op. Cit., p. 340.

Afastada a aplicação do racionalismo lógico-formal para a conceituação jusfilosófica da dignidade humana, ainda resta definir em que bases esta definição deve ser proposta, pois, como concluído por Heidegger, o afastamento do racionalismo, para se evitar conclusões irracionais sobre conceitos para os quais o racionalismo não se mostra adequado, implica no enfrentamento de nebulosas questões sobre a “filosofia da vida”, campo onde se insere a “lógica do razoável”, mencionada mais acima e esmiuçada mais abaixo.

Por seu turno, a lógica do razoável, ferramental necessário à conceituação da dignidade humana trata não do lógico-formal clássico, silogístico e demonstrativista – que independe de argumentação para ser entendido e aceito como certo –, mas sim daquilo que precisa ser construído caso a caso, de acordo com o problema a ser solucionado, de forma argumentativa, valorizando-se a concretude e especificidade, em detrimento da abstração e da generalidade, é o que Siches define em suas próprias palavras:

“O que se começou a descobrir desde fins do século XIX, e foi sendo analisado cada vez com maior rigor, é que o logos não se esgota na Lógica e na Matemática, na razão pura de tipo geométrico, mas que possui outros territórios, entre os quais se conta o logos do humano. Por isso, o humano, – p. ex., uma ação heróica ou um simples gesto de entusiasmo, o D. Quixote ou uma interjeição de desgosto –, é inteligível, é compreensível, porque é logos, embora um logos diferente da razão matemática. Trata-se de sentidos humanos, de sentidos vitais, de estruturas de vida humana, entre cujos elementos ocorrem conexões de significados referidos ao sujeito, ao mundo concreto em que ele se encontra, à relação do sujeito com aquele, à sua maneira de reagir ante aquele, à relação do sujeito com seus semelhantes, à relação do sujeito com seu próprio passado e com o passado dos demais e dos que foram em outro tempo. Ora, desde que essas estruturas, entre os componentes dum fato humano, sejam compreensíveis, podemos dizer que apresentam conexões congruentes, ou, o que dá no mesmo, pode-se afirmar que há um logos do humano. Quando conheço todos os antecedentes e todos os componentes duma determinada situação humana, posso entender a conduta do sujeito ou dos sujeitos implicados em tal situação, como algo lógico, do ponto de vista humano, como algo ‘razoável’. Lógico não quer dizer aqui racional, no sentido da razão matemática, mas simplesmente ‘compreensível’, ‘inteligível’, ‘razoável’.”¹⁰

A dignidade humana é, pois, do ponto de vista filosófico, o conjunto de fatores capazes de despertar a percepção do homem acerca de sua própria consciência, tornando-o capaz de interagir com sua própria existência e com a existência das coisas e das demais consciências inerentes ao meio em que vive, tornando-o capaz de distinguir-se, de tornar-se digno daquilo que constrói, daquilo que percebe e daquilo com o que interage. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

“Para distinguir os seres humanos, diz-se que detêm uma substância única, uma qualidade própria apenas aos humanos: uma ‘dignidade’ inerente à espécie humana. A raiz etimológica da palavra ‘dignidade’ provém do latim dignus – ‘aquele que merece estima e honra, aquele que é importante’; diz-se que sua utilização

¹⁰ SICHES, Luis Recaséns. *Tratado de sociologia*. Porto Alegre: Globo, 1970, p. 103.

*correspondeu sempre a pessoas, mas foi referida, ao longo da Antiguidade, apenas à espécie humana como um todo, sem que tenha havido qualquer personificação.*¹¹

Por outro lado, precisa-se incluir o conceito de dignidade humana no âmbito do Direito, para que seja utilizado como ferramental hermenêutico, e, até mesmo, como lugar comum – *topos* – para embasar construções dialéticas solucionadoras de difíceis problemas jurídicos.

Neste aspecto, a dignidade humana se insere no ambiente jurídico como o principal elemento de uma norma que busca a sua proteção ou a garantia relativa de sua inviolabilidade, trata-se do princípio fundamental de direito da proteção à dignidade humana, norma jurídica que, embora possa estar parcialmente posta em várias regras – utiliza-se aqui a palavra regra com o sentido de dispositivo textual – não pode ser confundida com regra de direito positivo.

Robert Alexy¹² define princípios de direitos fundamentais como normas integrantes do ordenamento jurídico misto de regras e princípios¹³. Estes princípios de direitos fundamentais não precisam estar necessariamente positivados e não encerram mandamentos específicos para determinada ação ou omissão. Caso estejam positivados, o nicho legislativo mais apropriado para sua textualização, ainda que incompleta, são as Constituições dos Estados.

262

Assim, define-se a proteção à dignidade humana como uma norma de direito fundamental, escrita ou não – isso vai depender do ordenamento jurídico –, que encerra o mandamento de otimização para que a proteção da dignidade humana seja satisfeita na maior medida possível, diante das circunstâncias dadas pelo caso concreto. Nas palavras de Robert Alexy:

*“[...] Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.”*¹⁴

Os princípios protetivos de direitos fundamentais – e aí se insere o princípio da proteção à dignidade humana – são satisfeitos em graus variáveis, de acordo com o problema dado, e, principalmente de acordo com os outros princípios ou regras utilizadas na construção da solução para o problema.

¹¹ MORAES, Marina Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 77.

¹² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹³ Estes ordenamentos mistos são os adotados pelos Estados onde se encontra o *ius civile*, ou Civil Law, de origem continental europeia. O Estado brasileiro, assim como o alemão – de onde vem a doutrina de Robert Alexy –, adota o *ius civile*.

¹⁴ Op. Cit., p. 90.

Resta saber, então, como se deve determinar esse grau de satisfação diante do caso concreto, ou seja, como se constróem essas soluções. Como se vê mais adiante, tais soluções dependem da aplicação da lei de colisão, do sopesamento, da valoração dos princípios e da argumentação dialética.

A dignidade humana como ferramenta hermenêutica

O princípio da proteção à dignidade humana é o fundamento de validade de inúmeras regras postas nos mais diversos ordenamentos jurídicos, até porque, é lugar comum no Direito contemporâneo, que a dignidade humana deve ser protegida ao máximo. Basta dizer que, no âmbito internacional, esta norma está parcialmente posta no Preâmbulo e nos artigos I, XXII e XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção à dignidade humana, além de ser o fundamento último de validade para diversas regras, também está parcialmente posta nos artigo 1º, inciso III, no *caput* do artigo 170, nos §§ 7º e 8º do artigo 226, no *caput* do artigo 230 e no *caput* do artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diz-se parcialmente posta porque a norma de proteção à dignidade humana pode atingir acepções muito mais abrangentes do que aquelas pontualmente utilizadas nas textualizações específicas de determinados dispositivos, pois, enquanto princípio geral de Direito, trata-se de uma norma não escrita, cuja necessidade de satisfação é amplamente aceita. Nas palavras de Humberto Ávila:

“[...] A relação entre as normas constitucionais e os fins e os valores para cuja realização elas servem de instrumento não está concluída antes da interpretação, nem incorporada ao próprio texto constitucional antes da interpretação. Essa relação deve ser, nos limites textuais e contextuais, coerentemente construída pelo próprio intérprete. Por isso, não é correto afirmar que um dispositivo constitucional contém ou é um princípio ou uma regra, ou que determinado dispositivo, porque formulado dessa ou daquela maneira, deve ser considerado como um princípio ou como uma regra. Como o intérprete tem a função de medir e especificar a intensidade da relação entre o dispositivo interpretado e os fins e valores que lhe são, potencial e axiologicamente sobrejacentes, ele pode fazer a interpretação jurídica de um dispositivo hipoteticamente formulado como regra ou como princípio.¹⁵ [...]”

É assim que se deve identificar, casuisticamente, quais são os princípios e regras colidentes com o princípio da proteção à dignidade humana, pois, apesar de o mandamento de otimização determinar sua máxima proteção, essa determinação não é absoluta, até porque, segundo Robert Alexy¹⁶, todos os princípios de direitos fundamentais estão abstratamente num mesmo nível hierárquico, mas, na prática, sempre que entram em colisão um deles exerce precedência sobre o outro.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2005, p. 33.

¹⁶ Op. Cit.

Constitui tarefa laboriosa e de vital importância para a construção de tais soluções a definição do peso dos princípios colidentes, de modo a atingir a visualização acerca de qual deles deve exercer precedência.

Ronald Dworkin¹⁷, ao abordar o problema das colisões entre princípios, define que, diferentemente do que ocorre com os conflitos entre regras, solucionados na dimensão de sua validade, ou seja, através da declaração da invalidade de uma regra para a aplicação da outra, a colisão entre princípios ocorre sempre entre princípios válidos, por isso a solução é proposta além dessa dimensão de validade, na dimensão de seu peso. Dworkin assim conceitua a dimensão do peso:

“[...] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.”¹⁸

Importante reprisar que este peso, inerente ao próprio conceito de princípio, não possui medida absoluta, podendo ser maior ou menor do que o peso atribuído ao outro princípio, com ele colidente, mesmo quando se trata do princípio da proteção à dignidade humana, dadas as condições de aferimento deste peso.

Definir o peso de cada princípio em colisão para saber-se qual deles deve exercer precedência é o objeto da lei de colisão, assim exposta por Robert Alexy:

*“Esse conceito de relação de precedência condicionada tem importância fundamental na compreensão das colisões entre princípios e, com isso, para teoria dos princípios. Para poder explicá-lo com mais detalhes, os princípios colidentes [...] serão chamados de P_1 e P_2 . Isoladamente considerados, P_1 e P_2 levariam juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si [...]. Essa colisão pode ser resolvida ou por meio de estabelecimento de uma relação de precedência incondicionada ou por meio do estabelecimento de uma relação de precedência condicionada. Como símbolo para a relação de precedência deve ser usado o sinal **P**. Para as condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro será utilizado o sinal **C**. [...] Em um caso concreto, o princípio P_1 tem um peso maior que o princípio colidente P_2 se houver razões suficientes para que P_1 prevaleça sobre P_2 sob as condições **C**, presentes nesse caso concreto.”¹⁹*

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2. ed., 2007.

¹⁸ Op. Cit., p. 42-43.

¹⁹ Op. Cit., p. 96-97.

Expor aquilo que Robert Alexy chama de “razões suficientes para que P_1 prevaleça sobre P_2 sob as condições C ” constitui uma tarefa de argumentação, pois nota-se, na própria estrutura da lei de colisão, a necessidade da fundamentação, da exposição dos motivos pelos quais P_1 deve prevalecer sobre P_2 .

Nessa ordem de ideias, a valoração da dignidade humana exerce função vital como ferramenta hermenêutica, para fundamentar a prevalência do princípio inerente à sua proteção, em vez da prevalência de outros princípios com ele colidentes, como, por exemplo, o princípio da legalidade.

Sobre a colisão entre os princípios da proteção à dignidade humana e da legalidade, pode ser mencionada a controvérsia surgida com a edição da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O § 3.º do artigo 1.º deste diploma legal veda taxativamente a concessão de “*medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*”.

Apesar desta proibição legal, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, no dia 25 de junho de 1996, o Recurso Especial de n.º 97.912, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão liminarmente proferida em ação de rito processual cautelar, que determinou o fornecimento de medicamento à D. M. S., pessoa natural que busca na atividade do Estado Juiz a proteção de sua dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça precisou, então, sopesar os princípios colidentes: o da legalidade, a determinar que a administração pública não pode ser compelida a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, em contraposição ao princípio da proteção à dignidade humana.

Após a atribuição de pesos aos princípios, ou sopesamento, concluiu-se não pela invalidade ou pelo afastamento do princípio da legalidade, mas pela precedência, dadas as circunstâncias daquele caso, do princípio da dignidade humana, a garantir o fornecimento do medicamento, ainda que em decisão contrária ao texto da Lei nº 8.437/92²⁰.

Considerações finais

O princípio da proteção à dignidade humana vem assim ocupando importante espaço em função da hermenêutica, pois através da argumentação podem-se alcançar as inúmeras facetas de sua ampla significação e, à força de trabalhar sobre os artigos dos códigos e de compará-los com os casos práticos, chega-se a discernir na lei uma quantidade de significados que estavam implícitos e podem ser vislumbrados apenas em sua fórmula geral, mas que não eram visíveis a olho nu.

Tais soluções são aquelas que os homens consideram justas, adequadas, prudentes e razoáveis. Uma solução só será razoável na medida em que for uma solução humana, despidendo levar-se em conta se é ou não racional.

²⁰ Diz-se, quando a hermenêutica leva à solução contrária ao texto da Lei, que houve interpretação *contra legem* da norma jurídica.

Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Órganon*. Tradução: Édson Bini. São Paulo: Edipro, 2005.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- RUSS, Jaqueline. *Dicionário de filosofia*. Tradução: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Scipione, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. Tradução: Salma Tannus Mauchail. São Paulo: Martins Fontes, 9. ed., 2007.
- HEIDEGGER, Martin. *Introdução à filosofia*. Tradução: Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, 4. ed., 2005.
- SICHES, Luis Recaséns. *Tratado de sociologia*. Porto Alegre: Globo, 1970.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2. ed., 2007.
- PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- MORAES, Marina Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PINTO, Antonio Luiz de Toledo. *Legislação administrativa e Constituição Federal na íntegra*. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2007.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Turma. *Recurso especial 97912/RS*. Relator: Ministro GARCIA VIEIRA. Decisão unânime. Brasília, 27.11.1997. DJ de 09.03.1998. Disp. a partir de: <<http://juris.cjf.gov.br/Jurisp/Jurisp.asp>>.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos*
http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm